



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000042/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.283 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente REFRAMAX ENGENHARIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que lhe prestam serviços, no prazo estabelecido na legislação.

COMPENSAÇÃO DE VALOR RETIDO. TERCEIROS.
IMPOSSIBILIDADE.

As importâncias retidas pelas empresas contratantes dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas para outras entidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto(suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13609.000042/2010-23, em face do Acórdão nº 02-41.192 (e-fls. 164/175), julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (DRJ/BHE), em sessão realizada em 23 de novembro de 2012, no qual os membros daquele

colegiado entenderam, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia/diligência e, no mérito, pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração de nº 37.248.926-5, de acordo com os fundamentos de e-fls. 164/175.

O lançamento e sua impugnação foram bem reportados pela primeira instância, pelo que passo a adotar o relatório daquele julgado:

“Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a sociedade empresária acima identificada no montante de R\$ 3.905,19, consolidado em 21/1/10, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social devida pela empresa a outras entidades, denominadas terceiros (Salário Educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae), na alíquota de 5,8%, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não recolhidas em época própria, do período de 2/2005 a 12/2006, inclusive décimo terceiro salário de 2006.

Consoante Relatório Fiscal e anexos, fls. 27/35, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas aos segurados empregados não recolhidas em época própria e não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constituídas nos levantamentos AB – Abono de férias e FP – Folha de pagamento diferenças.

Em virtude da edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e, em observância ao previsto no art. 106, inciso II, “c” do CTN, foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme quadro comparativo constante do Relatório Fiscal, fls. 27/35.

No caso de contribuição para terceiras entidades a multa aplicada foi a de mora, no percentual de 24%, por ser a mais benéfica ao contribuinte, nos termos do DD – Discriminativo do Débito, parte integrante do Auto de Infração, fls. 6/9.

Levantamentos AB e ABI - exige contribuição sobre o pagamento de prêmio para estimular a assiduidade do empregado, apurada pelo exame da folha de pagamento, conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, nos termos do art. 28, parágrafos 8º e 9º da Lei nº 8.212/91 e art. 214, §9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O demonstrativo nominal dos valores pagos, por competência, está anexado às fls. 144/146.

Levantamentos FP e FPI - constituída a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos segurados empregados apurada pelo cotejamento dos valores declarados em GFIP, os valores relacionados na folha de pagamento e os recolhidos por meio de GPS – Guia da Previdência Social. A demonstração dos valores constantes da GFIP e da Folha de Pagamento, bem como das diferenças de contribuição detectadas, encontram-se discriminados no quadro constante do Relatório Fiscal, fls. 138.

Ressalta que as GFIP que serviram de base para a apuração das diferenças foram as constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal transmitidas antes do início do procedimento fiscal (GFIP válidas para fins tributários), conforme datas identificadas no demonstrativo de diferenças do Relatório Fiscal, fls. 27/35.

A fiscalização verificou que houve valores declarados no campo “Compensações” nas GFIP (não relacionados à retenção de 11%), dos meses de 4/2005 e 3/2006, 5/2006 a 8/2006. A empresa foi intimada para apresentar a documentação esclarecedora dos valores compensados, conforme item 5 do TIF – Termo de Intimação Fiscal, no entanto, não houve manifestação por parte do sujeito passivo. Os valores das compensações foram glosados por falta da apresentação da documentação que comprovasse a legitimidade da operação.

Informa, ainda, que foram aproveitados todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, extraídos do Safis - Sistema de Auditoria Fiscal, com a consequente apropriação aos valores apurados pelo próprio sistema.

Foram consideradas, no lançamento, as compensações de retenções declaradas em campo específico da GFIP. Pelo fato de a autuada ser uma prestadora de serviços sujeita à retenção de 11%, foram realizados procedimentos fiscais específicos.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP pela constatação, em tese, de ilícitos penais.

A Ação Fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com documentos solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação Fiscal.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 28/1/10, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado ao AI n.º 37.248.924-9, processo n.º 13609.000040/2010-34, ao qual este processo encontra-se apensado. A impugnação foi apresentada em 26/2/10, nos termos do instrumento e anexos de fls. 38/140.

A impugnante alega que foi autuada por deixar de recolher contribuições sociais destinadas a outras entidades (Incrá, Senai, Sesi entre outras), tendo em vista a apuração de diferenças entre os valores declarados em GFIP e os obtidos pela Fiscalização através da análise de seus arquivos digitais - Manad – Manual Normativo de Arquivos Digitais.

Tais diferenças, entre GFIP e Manad, resumem-se a retificações de GFIP apresentadas por todo o período fiscalizado.

As contribuições aqui discutidas foram recolhidas de acordo com os valores constantes do Manad e não pelos valores declarados em GFIP, o que faz com que o trabalho fiscal deva ser cancelado.

Entende a impugnante que cumpriu com todas as obrigações acessórias e que recolheu integralmente as contribuições devidas. As divergências de dados apontadas pela fiscalização são em consequência das retificações das GFIP.

Cita, como exemplo, a competência 1/2006, dispondo que a diferença da base de cálculo apurada pela fiscalização é de R\$ 2.812,37, cuja contribuição, calculada na alíquota de 5,8%, é de R\$ 163,12, sem considerar os créditos apontados no discriminativo de débito.

Entendeu a fiscalização que a impugnante tinha recolhido contribuição sobre a base de cálculo de R\$ 748.935,75. Afirma que o pagamento da contribuição foi feito referente à base de cálculo de R\$ 751.748,12, conforme documentação em anexo. Se o pagamento foi realizado com base no salário de contribuição levantado pela fiscalização, através do Manad, não há mais crédito a ser exigido.

Na referida competência, 1/2006, é possível perceber que foi apurado o total de contribuição no valor de R\$ 238.817,94, excluído o valor destinado a outras entidades, que corresponde:

- Devido pela empresa R\$ 173.104,56;
- Parte dos empregados R\$ 65.713,38 e
- Valor de outras entidades R\$ 43.601,39.

A impugnante efetuou a compensação da tributação previdenciária que lhe foi retida na fonte, pelas empresas tomadores de seus serviços, com aquela referente à quota patronal e a quota dos empregados.

E, ainda, pagou o valor de R\$ 43.601,38, referente à contribuição a terceiros, na alíquota de 5,8%, conforme GPS em anexo.

O restante foi compensado com valores retidos na fonte. Portanto, o crédito foi extinto, pelo pagamento e pela compensação, conforme art. 151, incisos I e II do CTN, não havendo que prosperar o lançamento aqui discutido.

Diante do exposto, requer, sejam reunidos os autos dos processos 13609.000040/2010-34, referente ao Auto de Infração n.º 37.248.924-9, com base no art. 9º, §1º do Decreto n.º 70.235/72.

Superado o pedido acima, requer, com base no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72, diligência junto aos clientes da impugnante e/ou perícia nas notas fiscais da impugnante, no sentido de se confirmar que houve a retenção na fonte dos valores lançados no presente Auto de Infração, indicando o nome da perita, localizada na sede da impugnante.

Requer, ainda, seja desconstituído o crédito referente ao Auto de Infração n.º 37.248.926-5.

Os autos do processo foram baixados em diligência fiscal, despacho de fls. 141/142 para que a autoridade fiscal se manifestasse acerca das provas apresentadas e a alegação da impugnante de que já quitou todo o valor devido a terceiros.

Em resposta à diligência requerida, a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, expediu a Informação Fiscal, fls. 144/147, se pronunciando em síntese:

Quanto à alegação da impugnante de que não é devida contribuição sobre diferenças apuradas, a exemplo da competência 1/2006, a auditoria demonstra as diferenças encontradas entre os salários de contribuição declarados em GFIP e os registrados na folha de pagamento (R\$ 2.812,37).

A auditoria informa que a prioridade na apropriação/abatimento dos valores pagos pelo contribuinte é para os valores declarados em GFIP:

Antes de aproveitar eventuais recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo para os créditos levantados em ação fiscal, o sistema de fiscalização apropriada prioritária e obrigatoriamente as contribuições recolhidas para os valores declarados e confessados em GFIP (ver coluna prioridade do RADA), Levantamentos GF e GT.

Esclarece que a remuneração dos transportadores (contribuintes individuais) no valor de R\$ 32.442,55 está declarada em GFIP. Sendo a base de cálculo da contribuição corresponde a 20% da remuneração, tem-se R\$ 6.488,51 (base de cálculo), aplicando-se a alíquota de 2,5% (Sest e Senat) a contribuição para terceiros é de R\$ 162,21.

A remuneração dos segurados empregados declarados em GFIP é de R\$ 748.935,75, aplicando-se a alíquota de 5,8%, a contribuição equivale a R\$ 43.438,27.

Somando a contribuição devida sobre a remuneração dos empregados R\$ 43.438,27, mais a contribuição dos transportadores autônomos R\$ 162,21, chega-se ao total de R\$ 43.600,48. Na competência 1/2006, a GPS apresentada é de R\$ 43.601,39, menos R\$ 43.600,48 (contribuição declarada em GFIP dos empregados e transportadores) sobra apenas R\$ 0,91.

Foi apurada diferença de salário de contribuição, na competência 1/2006, no valor de R\$ 2.812,37, verificada no cotejamento da GFIP com a folha de pagamento. A alíquota para terceiros de 5,8% sobre R\$ 2.812,37 corresponde à contribuição de R\$ 163,12, abatendo R\$ 0,91 que sobrou da GPS paga o valor da contribuição devida sobre a diferença apurada pela fiscalização é de R\$ 162,21, conforme exigido no Discriminativo de Débito, fls.7.

Informa que não há previsão legal de incidência de contribuição para terceiros sobre a remuneração dos demais contribuintes individuais, categoria 11 (empresários) e 13 (autônomos).

Conclusão da diligência fiscal:

Não é pertinente qualquer retificação no valor lançado.

Foi dada ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, com reabertura do prazo para se manifestar, em 30/4/12, conforme AR de fls. 149.

Em 30/5/12, a empresa se manifesta sobre o resultado da diligência, fls. 154/159, reiterando as mesmas razões apresentadas anteriormente na impugnação.

Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que lhe prestam serviços, no prazo estabelecido na legislação.

COMPENSAÇÃO DE VALOR RETIDO. TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

As importâncias retidas pelas empresas contratantes dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas para outras entidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 180/187, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, redator ad hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para o desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ/BHE em 04/02/2013, tendo apresentado o recurso voluntário em 06/03/2013, portanto dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas no Acórdão da DRJ, cujo voto transcrevo abaixo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado com base na competência, para fiscalizar e lançar o crédito previdenciário, prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007. A defesa interposta é tempestiva, portanto as razões de inconformidade da empresa devem ser conhecidas.

Estão sendo exigidas, neste Auto de Infração, contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados destinadas para terceiras entidades (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), na alíquota de 5,8%.

Nos termos da Lei nº 11.457 de 16.03.2007, art. 2º e 3º, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar e cobrar os valores a título de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor.

O §2º do art. 3º da Lei 11.457 de 2007, dispõe que as contribuições sociais para terceiras entidades, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

De início, cabe esclarecer que, nos termos do relatório DD – Discriminativo do Débito, fls. 6/9, as remunerações sobre as quais incidiram a contribuição para terceiras entidades foram as recebidas pelos segurados empregados, levantamentos: AB– Abono de Férias e FP–Folha de Pagamento Diferenças. Portanto, neste lançamento, não foi apurada contribuição para terceiras entidades sobre remuneração de contribuinte individual.

A despeito de a empresa ter pedido a desconstituição do crédito tributário em debate, não houve apresentação de razões de fato e de direito para contrapor os valores lançados a título de Abono de Férias – levantamento AB e AB1. Desta forma, deve ser mantida a exigência relativa a estes fatos geradores.

Diferenças apuradas – Levantamento Folha de Pagamento.

A contestação apresentada refere-se ao levantamento Folha de Pagamento – FP, que apurou diferenças de remuneração entre os valores declarados pela empresa em GFIP e os valores relacionados nas folhas de pagamento apresentadas em meio digital (Manad), abatidos os valores recolhidos pela empresa por meio de GPS.

Alega a impugnante que as diferenças apuradas pela fiscalização, detectadas entre a GFIP e o Manad (folha de pagamento em meio digital), foram oriundas das retificações de GFIP apresentadas em todo o período fiscalizado

Neste ponto, cabe elucidar que a GFIP considerada pela Fiscalização para fins de apuração da diferença de contribuição lançada foi a transmitida pela empresa antes do início do procedimento fiscal. Conforme Nota constante do Relatório Fiscal:

Nota: A data da GFIP refere-se à última enviada antes do início do procedimento fiscal. GFIP válida para fins tributários.

No quadro demonstrativo constante do Relatório Fiscal, fls. 31, há a discriminação dos valores declarados em GFIP e os coletados das folhas de pagamento, bem como a data da transmissão da GFIP (elaborada na Versão 8) e para as GFIP elaboradas na Versão 7, o nome do Sistema de armazenamento da GFIP - CNISA (banco de dados das GFIP entregues na Versão 7). Estas informações identificam quais foram as GFIP que a fiscalização considerou para extrair os valores das remunerações pagas aos segurados, que serviram de base para a apuração das diferenças lançadas no levantamento Folha de Pagamento – FP.

Se a empresa fez retificações em suas GFIP, antes do início do procedimento fiscal, a autoridade fiscal já considerou os valores constantes das GFIP retificadoras.

As retificações de dados declarados em GFIP são de inteira responsabilidade da empresa, conforme estabelece o art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a: [...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Assim, os dados considerados pela Fiscalização, na apuração do presente crédito, foram todos eles prestados pela empresa, seja pelos dados coletados em GFIP, seja pelos dados coletados nas folhas de pagamento digitais.

A impugnante entende que já cumpriu com a obrigação principal lançada, pois as contribuições foram recolhidas de acordo com os valores constantes do Manad e não pelos valores declarados em GFIP.

No Relatório Fiscal, item 8.2, fls. 31, a fiscalização diz que os levantamentos Folha de Pagamento (FP e FPI) – Referem-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, apuradas a partir do cotejamento entre os valores declarados em GFIP, os relacionados na folha de pagamento e os recolhidos por meio de GPS....

Somente foi apurada diferença de contribuição nas competências em que os valores pagos pelo contribuinte não foram suficientes para liquidar o valor devido calculado com base na folha de pagamento comparado com os valores declarados em GFIP. No item 10 do Relatório Fiscal, fls. 33, descreve a fiscalização que: Foram aproveitados todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, extraídos do Safis e apropriados pelo próprio sistema.

Durante o trabalho de auditoria, a autoridade fiscal informou que analisou e considerou toda a documentação que lhe fora apresentada, quais sejam, notas

fiscais de prestação de serviços, GFIP, folha de pagamento, GPS, registros contábeis, entre outros pertinentes ao período fiscalizado. De acordo com o Termo de Intimação Fiscal n.º 04, recebido pela empresa em 7/12/2009, foi solicitada à empresa a justificativa das diferenças de base de cálculo detectadas pela fiscalização e com base nas respostas e esclarecimentos prestados, bem como pelos valores constantes da documentação da empresa, houve a constituição do crédito em comento. Cabe esclarecer, ainda, que a veracidade dos valores informados nos documentos elaborados pela empresa são de sua inteira responsabilidade.

Para provar que o crédito já está extinto pelo pagamento e pela compensação, nos termos do art. 151, incisos I e II do CTN, cita, como exemplo, a competência 01/2006. Segundo seu entendimento, o pagamento da contribuição foi feito referente à base de cálculo de R\$ 751.748,12, de acordo com os valores constantes no Manad (folha de pagamento digital).

Não merece prosperar a assertiva de que os valores aqui apurados foram extintos pela compensação. A legislação previdenciária não permite compensação de valores retidos pela prestação de serviços, mediante cessão de mão de obra, com valores devidos a terceiras entidades, conforme depreende-se da leitura do art. 219, §11 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) [...]

§ 11. As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades.

Desta forma, sem razão a empresa ao argumentar que o valor exigido neste lançamento (contribuição a terceiras entidades e fundos) foi extinto por compensação, nos termos do art. 151, incisos II do CTN.

Também não assiste razão à impugnante quando alega que já quitou todo o valor devido a terceiros, pois realizou os pagamentos sobre o valor das folhas de pagamento e não sobre o valor declarado em GFIP – Levantamento FP e FP1 – Folha de Pagamento Diferenças, conforme análise feita pelo sujeito passivo em sua defesa.

Ao citar como exemplo a competência 1/2006, dispõe que realizou o pagamento através da GPS - R\$ 43.601,38, código de pagamento 2119, anexada às fls. 99, correspondente à alíquota de 5,8%, incidente sobre a remuneração apurada na folha de pagamento - R\$ 751.748,12, conforme constatado pela fiscalização no relatório fiscal, fls. 31.

Entende que não é devida a contribuição apurada sobre a diferença de base de cálculo apurada pela Fiscalização de R\$ 2.812,37, fls. 32, na alíquota de 5,8%, no total de R\$ 163,12.

Passa-se à análise detalhada do lançamento na competência 1/2006, para demonstrar que o valor apurado pela fiscalização está correto, considerando os pagamentos realizados, as alegações da impugnante, as provas juntadas aos autos e o resultado da diligência, já relatada nesta decisão (parte Relatório). Cumpre destacar que a impugnante teve conhecimento do inteiro teor do resultado da diligência em 30/4/12, conforme AR de fls. 149.

Com efeito, a contribuição para terceiros incidente sobre os salários de contribuição registrados na folha de pagamento é de R\$ 751.748,12 x 5,8% (alíquota de terceiros) é de R\$ 43.601,39, mesmo valor da GPS apresentada às fls. 99.

No entanto, a empresa não incluiu em folha de pagamento a remuneração dos contribuintes individuais apurados no levantamento AU – Autônomos, conforme relatório fiscal, fls. 33:

A remuneração e a identificação dos contribuintes individuais (Levantamento AU e AU1) foi obtida com base na escrituração contábil e nos arquivos digitais, uma vez que também não foram incluídos em folha de pagamento, tendo o sujeito passivo sido autuado em consequência.

Na diligência fiscal, fls. 146/147, a fiscalização reitera esta informação:

6.2 As folhas de pagamento em meio papel de 02/2005 a 12/2005 não incluem as remunerações do empresário e, os demais contribuintes individuais (autônomos), não foram informados durante todo o período fiscalizado, ou seja, de 02/2005 a 12/2006.

6.3 A planilha de fls. 138/140 do processo em papel, renumerada para 147/150 no eprocesso, tem como fonte as informações digitais fornecidas pela Reframax, que diferem das informações em GFIP e não estão contidas em folha de pagamento, razão da lavratura de autos de infração por descumprimento de obrigação acessória nos Códigos de Fundamentação Legal – CFL 30 e 68.

Contribuintes individuais não incluídos em folha de pagamento.

Ressalte-se que o valor do salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais não foram incluídos em folha de pagamento. Conforme tabela constante da Informação Fiscal recebida pela empresa, fls. 146 (Tabela 2 reproduzida abaixo), a remuneração dos contribuintes individuais na competência 1/2006 é de R\$ 32.442,55, sendo a base de cálculo de 20% deste valor, tem-se R\$ 6.488,51, valor sobre o qual se aplica o percentual de 2,5% (Sest e Senat) = R\$ 162,21.

O valor total da base de cálculo da contribuição para terceiros na competência 1/2006 está demonstrado na tabela abaixo, com exigência da contribuição de R\$ 162,21, conforme Discriminativo de Débito, fls.7:

Tabela 1: Apuração da contribuição na competência 1/2006. (fls. 172)

		Alíquota	Contribuição
Incluída na folha de pagamento	751.748,12	5,8%	43.601,39
Não incluída na folha de pagamento	6.488,51	2,5%	162,21
Total	758.236,63		43.763,60
Valor da GPS			43.601,39
Valor exigível			162,21

Fonte: Informações extraídas dos autos.

Por outro raciocínio, fazendo uma análise dos valores que foram declarados em GFIP, constata-se:

- Remuneração dos segurados empregados R\$ 748.935,75 x 5,8% = contribuição devida de R\$ 43.438,27;

- Remuneração dos contribuintes individuais R\$ 6.488,51 x 2,5% = contribuição devida de R\$ 162,21.

Total das contribuições R\$ 43.438,27 + R\$ 162,21=R\$ 43.600,48. Na competência 1/2006, a GPS apresentada é de R\$ 43.601,39 - R\$ 43.600,48 = sobra apenas R\$ 0,91 de pagamento.

Foi apurada diferença de salário de contribuição, na competência 1/2006, no valor de R\$ 2.812,37, verificada no cotejamento da GFIP com a folha de pagamento. Aplicando-se a alíquota de 5,8% x R\$ 2.812,37, a contribuição devida sobre a diferença é de R\$ 163,12 menos R\$ 0,91 que sobrou da GPS paga, o valor da contribuição devida sobre a diferença apurada pela fiscalização é de R\$ 162,21, conforme exigido no Discriminativo de Débito, fls.7.

No Rada – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 15, competência 01/2006, está demonstrado que o valor da GPS (R\$ 43.601,39) foi utilizado, primeiro, para abater os valores declarados pela empresa em GFIP: R\$ 43.438,27 + R\$ 162,21 = R\$ 43.600,48. Portanto, sobrou apenas R\$ 0,91 para ser aproveitado no presente lançamento, que exige a diferença entre os valores declarados na folha de pagamento e os informados em GFIP, referente aos segurados empregados (163,12 – 0,91)= R\$ 162,21 exigível.

Cumprе esclarecer que é devida a contribuição para terceiros sobre a remuneração de transportadores autônomos (Sest e Senat), cuja base de cálculo é reduzida a 20% do valor bruto do frete, conforme prevê o art. 201, §4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

[...]

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

A contribuição é devida na alíquota de 1,5% para o Sest e 1,0% para o Senat, conforme estipulado no art. 7º da Lei nº 8.706 – de 14.09.1993 - DOU DE 15/9/93:

Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: [...]

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um

inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

A Fiscalização ao apurar as diferenças no levantamento FP – Folha de Pagamento Diferenças, está exigindo os valores devidos sobre a remuneração dos contribuintes individuais – transportadores autônomos, uma vez que tais remunerações foram declaradas em GFIP, mas não foram incluídas nas folhas de pagamento.

As remunerações dos segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos – categoria 15, a exemplo da competência 1/2006, foram extraídas das GFIP, transmitidas à Secretaria da Receita Federal em 17/10/2006, conforme telas de fls. 138/139:

Tabela 2: Remuneração de trabalhadores informados em GFIP, competência 1/2006: (fls. 174)

Nome	Valor remuneração 20% do valor do frete R\$	Contribuição Sest/Senat 2,5% R\$
Alicio Julio da Rocha	1.633,14	40,83
Edson Luiz Basto Silva	721,30	18,03
Flávio Cândido Nascimento	718,09	17,95
Jair David Figueiredo	99,28	2,48
José Norberto de Figueiredo	956,59	23,91
Sílvio Luiz Silva	540,00	13,50
Vânia da Conceição Souza Mira	1.084,26	27,11
Walmir Francisco Corsini	735,85	18,40
Totais	6.488,51	162,21

Fonte: GFIP competência 1/2006, fls. 138/139 e tabela da Informação Fiscal, fls. 146.

Desta forma, a GPS paga pela empresa, na competência 1/2006, serviu para quitar tão-somente o valor de R\$ 43.601,39, que corresponde a contribuição para terceiras entidades devidas sobre a folha de pagamento, sem considerar os transportadores autônomos (contribuintes individuais) que foi apurada no montante de R\$ 162,21, nos termos da tabela acima.

O mesmo procedimento de apropriação dos pagamentos, aos valores devidos pela empresa, foram utilizados para as demais competências lavradas neste lançamento.

Conclui-se, pois, que de acordo com os documentos juntados aos autos, a empresa deixou de pagar a contribuição para terceiros Sest e Senat sobre a remuneração dos contribuintes individuais (transportadores autônomos), motivo da cobrança das diferenças aqui lançadas. Portanto, totalmente sem razão a impugnante ao afirmar que se encontra extinto o presente crédito, seja pelo pagamento, seja pela compensação.

Reunião de processos.

Não há necessidade de que os autos do presente processo sejam reunidos aos do processo 13609.000040/2010-34, Auto de Infração nº 37.248.924-9, com base no art. 9º, §1º do Decreto nº 70.235/72, pois as provas juntadas neste processo foram suficientes para formar a convicção deste julgador:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração

ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Indefiro o pedido de diligência junto aos clientes da impugnante e/ou perícia nas notas fiscais da impugnante, no sentido de se confirmar que houve a retenção na fonte dos valores lançados no presente Auto de Infração. Como já afirmado anteriormente, não se pode aproveitar os valores retidos pelas empresas contratantes dos serviços da impugnante para quitar valores devidos a terceiras entidades, conforme art. 219, §11 do RPS, já transcrito nesta decisão.

Voto pelo indeferimento do pedido de diligência/perícia e, no mérito, pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito constituído no Auto de Infração nº 37.248.926-5.

Da análise do detalhado voto acima, verifica-se que carece de razão à contribuinte, não merecendo reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa